

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/7175/68, S/1245/83 e COREG/SF/526/84,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, na Região Sudeste-Sul, a captura e a industrialização de indivíduos das espécies abaixo indicadas, de comprimento totais inferiores ao estabelecido na tabela seguinte:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTÍFICO</u>	<u>TAMANHO MÍNIMO (cm)</u>
Castanha	<u>Umbrina canosai</u>	25
Corvina	<u>Micropogonias furnieri</u>	30
Dourado	<u>Salminus maxillosus</u>	40
Grumatã	<u>Prochilodus sp.</u>	30
Jundiá	<u>Rhamdia quelen</u>	30
Linguado	<u>Paralichthys brasiliensis</u>	30
Miraguaia	<u>Pogonias chromis</u>	50
Pampo gordinho ou viúva	<u>Peprilus paru</u>	15
Pampo porona	<u>Parona signata</u>	30
Pampo real	<u>Trachinotus glaucus</u>	35
Papa-terra	<u>Menticirrhus sp</u>	25
Peixe-rei	<u>Odontesthes bonariensis</u>	20
Peixe-rei	<u>Odontesthes ihering</u>	20
Pescadinha	<u>Macrodon ancylodon</u>	25
Pescada olhuda	<u>Cynoscion striatus</u>	30
Piava	<u>Leporinus copelandii</u>	30
Pintado	<u>Pimelodus clarias</u>	18
Tainha	<u>Mugil brasiliensis</u>	35
Traira	<u>Hoplias malabaricus</u>	30

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se comprimento total como a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 2º - Os infratores destas disposições estão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-031, de 27 de junho de 1984.

(Of. nº 06/85)

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM